



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 247 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/04/2011 - 74ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3311/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707250

AUTUANTE: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO - MAT. 008.834-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA ZULEIDE ALVES BARBOSA - EPP

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: DIF - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) - PARCIAL PROCEDÊNCIA – Em Diligência Fiscal Especifica regularmente instaurada constatou-se que o Contribuinte deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Auto de Infração julgado parcialmente procedente, confirmando o julgamento de 1ª Instância, conforme razões orais do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/1996. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração relata o descumprimento de obrigação tributária acessória por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, o qual deixara de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), referente aos meses de março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc.I, 5º e 6º, todos da Instrução Normativa nº 14/2005, e, como penalidade, propõe o art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e pela Lei nº 13.633/2005.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destacam-se: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Contribuinte, Consulta de Situação de Entrega de DIEF, Aviso de Recebimento (AR) e Termo de Juntado do AR, acostados ao presente às fls. 3/13.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta Defesa, às fls. 15, instruída com documentos de fls. 16/22, onde argumenta que não cumpriu a obrigação acessória por motivos alheios à sua vontade. Segundo a mesma, o envio por meio eletrônico é moroso e não permite a incorporação de todas as Dief a um só tempo, o que obriga o envio individual de cada declaração.

O Julgador Monocrático, às fls. 26/30, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, excluindo alguns meses do período infracional.

O Autuado, regularmente intimado via carta com Aviso de Recebimento devidamente assinado, fls. 34/35, não interpôs junto ao Conselho de Recursos Tributários o competente Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 464/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 37/39, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 40.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o Autuado, enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, deixou de apresentar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.

A infração tributária em exame tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória. Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

Folheando os autos, às fls. 06/11, observa-se a Consulta de Situação de Entrega da DIEF, onde consta como **omisso** todos os meses do período fiscalizado, março de 2005 a março de 2007, restando comprovada a infração.

A DIEF fora instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o advento do Dec. nº 27.710, devendo a mesma ser enviada ao Fisco inclusive nos casos em que não tenha havido movimentação econômica:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Não obstante a instituição da DIEF em fevereiro de 2005, não havia ainda disposições acerca da forma de apresentação (layout), as condições e prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes, o que só veio a ocorrer com a Instrução Normativa nº 14/2005 publicado no DOE em 14/07/2005:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei nº 13.633/2005, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI da Lei nº 12.670/96. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/2005, respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal, qual seja, aplicação da lei após 90 dias da data de sua publicação, portanto, entrando em vigor somente em 28/10/2005:



Art. 1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, **passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:**

"Art.123....

...

VI - ...

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Art. 2º. A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, **terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.**

Assim, só pode ser imputada penalidade pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido, após a entrada em vigor da Lei nº 13.633/2005, que somente passou a vigorar 27/10/2005, ou seja, 90 dias após a data de sua publicação, conforme texto expresso no próprio dispositivo legal.

Portanto, para o período de janeiro/2005 a outubro/2005, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica para esta infração, devendo ser excluído o referido período do cômputo da penalidade.

Quanto aos meses de novembro/2005 a março/2007, a penalidade aplicável deve ser a do art. 123, VII, "e", item "2" da Lei nº 12.670/96:



Art.123....

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

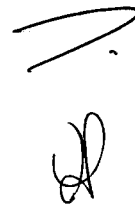
2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Metodologia	Ufirces
Mar/2005 a Out/2005 (8 meses)	Excluído	-
Nov/2005 a Mar/2007 (17 meses)	123, VI, "e", item "2"	17 x 200 = 3.400
TOTAL		3.400 Ufirce's



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **MARIA ZULEIDE ALVES BARBOSA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo o período de março a outubro de 2005, por não haver penalidade e, para os demais meses, aplicar a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência, aplicando para os meses de março a outubro de 2005 a penalidade do art. 123, VIII, "d" do mesmo diploma legal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

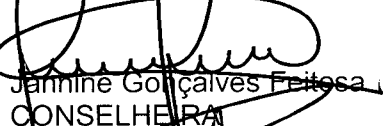

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO